PROJETO DE LEI

N° 370/2011 Lel N° 9797

AUTÓGRAFO Nº 324/2011

Nº

SECRETARIA

Autoria: José Geraldo Reis Viana
Assunto: Dispõe sobre a doação voluntária de sangue como ato relevante
7.counto
do colidariodado humana Congianando Louven no Bolha do Correias dos
de solidariedade humana Consignando Louvor na Folha de Serviço dos -
funcionávico máblicos municipals de la
funcionários públicos municipais, da administração direta e indireta
que fizerem a doação voluntária gratuita e dá outras providências.



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 370 /2011

No

(Dispõe sobre a doação voluntária de sangue como ato relevante de solidariedade humana Consignando Folha de Serviço Louvor na funcionários Públicos Municipais, administração direta e indireta, fizerem a doação voluntária gratuita e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Será consignada com louvor, na folha de serviço dos funcionários públicos municipais, da administração direta e indireta, a doação voluntária gratuita de sangue feita a bancos mantidos por particulares ou casas hospitalares, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2º Serão dispensados do ponto, o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses, os funcionários citados no artigo anterior, que comprovem sua contribuição para tais bancos, sem prejuízo de sua remuneração, nos termos do Estatuto, Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 3° Esta Lei deverá ser afixada nas repartições em locais de assinatura ou marcação do ponto.

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

S/S., 27 de yulho de 2011

José Geraldo Reis Viana

Vereador





Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

"O sangue doado é usado para assegurar um direito primordial, o direito à vida. A atitude em doar sangue é a esperança de muitas pessoas que precisam de sangue para continuar vivendo. É um ato humanitário de amor ao próximo que deve ser fomentado por todos em especial pelos órgãos públicos."

É notório que os serviços nacionais de hemoterapia confrontam-se diuturnamente com a insuficiência de seus estoques devida, em grande parte, ao pequeno número de doadores. Uma das razões dessa situação é um traço de cultura: a população brasileira não é espontaneamente doadora.

Como não há substituto para o doador, o ato de doar sangue é especial. É preciso que pessoas saudáveis doem regularmente. O ato é um motivo de alegria para quem doa sangue e um incentivo para um gesto tão grandioso possibilitando tornar-se um hábito, o de salvar vidas.

A proposição que trazemos à apreciação desta Casa de Leis objetiva ampliar o leque de estímulos já legalmente estabelecidos no País, como, para exemplificar, o abono de freqüência, medida prevista aos trabalhadores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada (art. 473 da CLT). Na mesma linha social, o Governo Federal possibilita aos funcionários públicos civis federais, sem qualquer prejuízo, poderem se ausentar do serviço por um dia para doação de sangue, sem limite anual de doações (art. 97 da Lei nº 8.112/1990 – Estatuto) em consonância a Lei Federal nº 1.075, de 27 de março de 1950 que dispõe





Estado de São Paulo

sobre a doação voluntária de sangue e consigna com louvor na folha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia o ato humanitário.

Outrossim, este município, proporciona o mesmo estímulo aos funcionários, o do ato humanitário, disponibilizando o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses, exposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, Lei Municipal nº 3.800, art. 67, inciso XIV.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 199, § 4º que a lei disporá dentre outros aspectos, sobre a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado qualquer tipo de comercialização. O comando inserto na norma constitucional foi atendido pelo legislador ordinário que aprovou projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 10.205 de 21.03.2001. A referida Lei regulamentou a matéria, bem como estabeleceu o ordenamento institucional necessário à execução das atividades referentes ao sangue. Um dos principais princípios e diretrizes do marco regulatório das atividades de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados é o contido no inciso II do art. 14 da Lei nº 10.205, de 21.03.2001, que estabelece:

Lei nº 10.205, de 21.03.2001

"Art.14. A Política Nacional de Sangue, Componentes, Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

utilização exclusiva doncão da voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao Poder Público estimulá-la como ato relevante de Solidariedade humana e' compromisso social;" (grifo nossos)





No

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Visando o melhor reconhecimento do funcionário, esta proposição, a que seja consignada louvor na folha de serviço, ou seja, no prontuário do funcionário, objetiva registrar e engrandecer a ação social. Faz-se necessário registrar o agradecimento público aos funcionários, o de amor ao próximo na incansavel busca de salvar vidas. Este projeto, trata-se de procedimento de fácil operacionalização e sem impacto ecônomico para o Poder Público Municipal.

Doar sangue é um gesto de amor ao próximo. É uma oportunidade de ajudar sem interesse. É uma demonstração de solidariedade e de evolução espiritual. É um ato de fé e bondade. Todos nós podemos precisar de uma transfusão de sangue e necessitar da doação de alguém.

Por fim, conclamo que, a prática da doação voluntária de sangue é um gesto em direção ao semelhante além de ser um ato relevante à sociedade e à Pátria. Doar é um ato de solidariedade que o Poder Público deve fomentar.

Diante do exposto, objetivando densificar a norma que preconiza a ação efetiva do Poder Público no incentivo a doação voluntária, submeto ao egrégio Plenário a presente matéria, como forma de dar Registro e maior visibilidade a relevante ação de públicos solidariedade dos funcionários municipais "CONSIGNANDO LOUVOR NA FOLHA DE SERVIÇO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE FIZEREM POR INICIATIVA PRÓPRIA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA GRATUITA DE SANGUE".

S/S., 27 de julho de 2011.

José Geraldo

Vereador /



racehido	na	Div.	Expedianta
Keceman	•		2 111

27 de Julio de 2011

A Consultoria Jurídica e Comiações

Div. Expediento

Rubido em 03.08 11

Andréa Gianelli Ludovico Seção de Assuntos Jurídicos



SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 370/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Geraldo Reis Viana.

Trata-se de PL que dispõe sobre a doação voluntária de sangue como ato relevante de solidariedade humana consignando Louvor na Folha de Serviço dos funcionários Públicos Municipais, da administração direta e indireta, que fizeram doação voluntária gratuita e dá outras providências.

Será consignada com louvor, na folha dos funcionários públicos, a doação voluntária gratuita de sangue feita a bancos mantidos por particulares ou casas hospitalares, devidamente comprovado por atestado oficial da instituição (Art. 1°); serão dispensados do ponto, o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 meses, os funcionários que comprovem sua





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

contribuição para tais bancos, sem prejuízo de sua remuneração, nos termos da Lei nº 3.800/1991(Art. 2°); esta Lei deverá ser afixada nas repartições em locais de assinatura ou marcação do ponto (Art. 3°); cláusula de despesa (Art. 4°); vigência da Lei (Art. 5°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo

em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Sublinha-se que, os termos do constante neste PL, é positivado por Lei Nacional, nos seguintes termos:

LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950.

Art. 1º Será consignada com louvor na folha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2ª Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.



08



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º O doador voluntário, que não for servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

O disposto na presente Proposição inova o Direito Positivo Municipal, nos exatos termos da Lei Nacional nº 1.075/1950. Frisa-se o Município, conforme os ditames Constitucionais infra sublinhados, face ao interesse local, poderá legislar suplementado a legislação federal, *in verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

II- <u>suplementar a legislação federal</u> e a estadual <u>no que</u> <u>couber</u>. (g.n.)

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal, mantendo intacto o escopo do Legislador Nacional, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5º edição, Editora de Direito, 2003, página 118:



 C_{O}



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual (g.n.)

Somando-se a exposição retro, continuando na análise deste Projeto de Lei, destaca-se que o constante no art. 2º deste PL está em conformidade com o constante no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

LEI Nº 3800, de 2 de dezembro de 1.991,

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(v



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 67 – Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

XIV – o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 meses;

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, <u>nada havendo a opor sobre o aspecto</u> jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo. Sorocaba, 16 de agosto de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCI PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950.

Dispõe sôbre doação voluntária de sangue.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

Art 3º O doador voluntário, que não fôr servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
Clóvis Pestana
Carlos de Sousa Duarte
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.4.1950

IEI/ (IE)	(ODDIVÁDIA) andrada a company
LEI 1.075/1950 (LE	ORDINÁRIA) 27/03/1950 00:00:00
Ementa:	DISPOE SOBRE DOACAO VOLUNTARIA DE SANGUE.
Situação:	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA
Chefe de Governo:	EURICO GASPAR DUTRA
Origem:	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Fonte:	DOFC 12 04 1950 005425 1
Link:	texto integral
Referenda:	MS
Alteração:	
Correlação:	
Interpretação:	
Veto:	
Assunto:	
Classificação de Direito:	
Observação:	





LEI Nº 3800, de 2 de dezembro de 1.991.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

Parágrafo Único - As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

- Art. 2° Para efeitos desta lei considera-se:
- I SERVIDOR PÚBLICO É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos municipes.
- II FUNCIONÁRIO PÚBLICO O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.
- III EMPREGADO PÚBLICO O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
- IV CARGO O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.
- v CARGO DE CONFIANÇA São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:
- a) CARGOS EM COMISSÃO de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;
- b) FUNÇÕES GRATIFICADAS para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

Art. 67 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias:

II - casamento, até 05 (cinco) dias;

III - luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, filhos e equiparados, pais, padrasto ou madastra e irmãos, até 05 (cinco) días;

IV - exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão na Administração Direta, autárquica e fundacional;

v - alistamento militar, matrícula nos serviço militar do município, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - faltas abonadas, até 6 (seis) por ano;

VII - desempenho de mandato de Diretor Sindical;

VIII - desempenho de mandato legislativo ou Chefia do Poder Executivo;

VIII - desempenho de mandato legislativo ou executivo; (Redação dada pela Lei nº 6328/2000)

IX - afastamento para tratamento da saúde;

x - licença maternidade;

XI - licença - adoção;

XII - licença - paternidade;

XIII - licença - prêmio;

XIV - o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses;

xv - o día em que comparecer para alistamento eleitoral, nos termos da lei respectiva;

xvI - afastamento por processo administrativo, quando:

- a) o funcionário for declarado inocente ou a pena imposta for de advertência;
- b) os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

Art. 68 - Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço, licença prêmio e Sexta parte durante o tempo em que funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:



No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 370/2011, do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a doação voluntária de sangue como ato relevante de solidariedade humana consignando Louvor na Folha de Serviço dos funcionários públicos municipais, da administração direta e indireta que fizerem a doação voluntária gratuita e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de agosto de 2011.

ANSELMÓ ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 370/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, que "Dispõe sobre a doação voluntária de sangue como ato relevante de solidariedade humana consignando Louvor na Folha de Serviço dos funcionários públicos municipais, da administração direta e indireta que fizerem a doação voluntária gratuita e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que constitui suplementação da legislação federal (Lei nº 1.075/1950), conforme possibilita a Constituição Federal em seu art. 30, incisos I e II.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 22 de agosto de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente

JOSÉ ANTONIO ČALDINI CRESPO

Membra

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator





Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 370/2011, do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a doação voluntária de sangue como ato relevante de solidariedade humana consignando Louvor na Folha de Serviço dos funcionários públicos municipais, da administração direta e indireta que fizerem a doação voluntária gratuita e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de agosto de 2011.

GERVINO GONÇALVES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANÇÎSÇO MOKO YABIKU

Membro





Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 370/2011, do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a doação voluntária de sangue como ato relevante de solidariedade humana consignando Louvor na Folha de Serviço dos funcionários públicos municipais, da administração direta e indireta que fizerem a doação voluntária gratuita e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de agosto de 2011.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

IZIDIO DE BRITO CORREIA

Membro

CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI Membro





Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 370/2011, do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre a doação voluntária de sangue como ato relevante de solidariedade humana consignando Louvor na Folha de Serviço dos funcionários públicos municipais, da administração direta e indireta que fizerem a doação voluntária gratuita e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de agosto de 2011.

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro

FRANCISCO DA SILVA

Membro



19V

1ª DISCUSSÃO SO.67/201/ APROVADOR REJEITADO REJEITADO PRESIDENTE

2º DISCUSSÃO So.68/200

REJEITADO[]

19/17011

PRESIDENTE



Nº

1375

Sorocaba, 18 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 321, 322, 323 e 324/2011, aos Projetos de Lei nºs 21, 173, 373 e 370/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Estado de São Paulo

No

AUTÓGRAFO Nº 324/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre a doação voluntária de sangue como ato relevante de solidariedade humana Consignando Louvor na Folha de Serviço dos Funcionários Públicos Municipais, da administração direta e indireta, que fizerem a doação voluntária gratuita e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 370/2011 DO EDIL JOSÉ GERALDO REIS VIANA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Será consignada com louvor, na folha de serviço dos funcionários públicos municipais, da administração direta e indireta, a doação voluntária gratuita de sangue feita a bancos mantidos por particulares ou casas hospitalares, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2º Serão dispensados do ponto, o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses, os funcionários citados no artigo anterior, que comprovem sua contribuição para tais bancos, sem prejuízo de sua remuneração, nos termos do Estatuto, Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei deverá ser afixada nas repartições em locais de assinatura ou marcação do ponto.

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 11 DE NOVEMBRO DE 2011 / Nº 1.501 FOLHA 01 DE 02

LEINº 9 797 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a doação voluntária de sangue como ato relevante de solidariedade humana Consignando Louvor na Folha de Serviço dos Funcionários Públicos Municipais, da administração direta e indireta, que fizerem a doação voluntária gratuita e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 370/2011 - autoria do Vereador JOSÉ GERALDO REIS VIANA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Será consignada com louvor, na folha de servico dos funcionários públicos municipais, da administração direta e indireta, a doação voluntária gratuita de sangue feita a bancos mantidos por particulares ou casas hospitalares, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2º Serão dispensados do ponto, o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses, os funcionários citados no artigo anterior, que comprovem sua contribuição para tais bancos, sem prejuízo de sua remuneração, nos termos do Estatuto, Lei Municipal nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991. Art 3º Esta Lei deverá ser afixada nas renartições em locais de assinatura ou marcação do ponto.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 9 de Novembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba

> VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES Secretário de Governo e Relações Institucionais

> JOSÉ AILTON RIBEIRO Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALDO DUARTE CHINELATTO Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

"O sangue doado é usado para assegurar um direito primordial. o direito à vida. A atitude em doar sangue é a esperança de muitas pessoas que precisam de sangue para continuar vivendo. É um ato humanitário de amor ao próximo que deve ser fomentado por todos em especial pelos órgãos públicos." É notório que os servicos nacionais de hemoterapia confrontam-se diuturnamente com a insuficiência de seus estoques devida, em grande parte, ao pequeno número de doadores. Uma das razões dessa situação é um traco de cultura: a população brasileira não é espontaneamente doadora.

Como não há substituto para o doador, o ato de doar sangue é especial. É preciso que pessoas saudáveis doem regularmente. O ato é um motivo de alegria para quem doa sangue e um incentivo para um gesto tão grandioso possibilitando tornar-se um hábito, o de salvar vidas.

A proposição que trazemos à apreciação desta Casa de Leis objetiva ampliar o leque de estímulos já legalmente estabelecidos no País, como, para exemplificar, o abono de frequência, medida prevista aos trabalhadores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada (art. 473 da CLT). Na mesma linha social, o Governo Federal possibilita aos funcionários públicos civis federais, sem qualquer prejuízo, poderem se ausentar do serviço por um dia para doação de sangue, sem limite anual de doações (art. 97 da Lei nº 8.112/1990 - Estatuto) em consonância a Lei Federal nº 1.075, de 27 de março de 1950 que dispõe sobre a doação voluntária de sangue e consigna com louvor na folha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia o ato humanitário.

Outrossim, este município, proporciona o mesmo estímulo aos funcionários, o do ato humanitário, disponibilizando o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses, exposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, Lei Municipal nº 3.800, art. 67, inciso XIV.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 199, § 4º que a lei disporá dentre outros aspectos, sobre a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado qualquer tipo de comercialização. O comando inserto na norma constitucional foi atendido pelo legislador ordinário que aprovou projeto de lei que, sancionado, transformouse na Lei nº 10.205 de 21.03.2001. A referida Lei regulamentou a matéria, bem como estabeleceu o ordenamento institucional necessário à execução das atividades referentes ao sangue. Um dos principais princípios e diretrizes do marco regulatório das atividades de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados é o contido no inciso II do art. 14 da Lei nº 10.205, de 21.03.2001, que estabelece:

"Art.14. A Política Nacional de Sangue, Componentes, Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretri-

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao Poder Público estimulá-la como ato relevante de Solidariedade humana e compromisso social;" (grifo nossos)



Estado de São Paulo

No

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 11 DE NOVEMBRO DE 2011 / Nº 1.501 FOLHA 02 DE 02

Visando o melhor reconhecimento do funcionário, esta proposição, a que seja consignada louvor na folha de serviço, ou seja, no prontuário do funcionário, objetiva registrar e engrandecer a ação social. Faz-se necessário registrar o agradecimento público aos funcionários, o de amor ao próximo na incansavel busca de salvar vidas. Este projeto, trata-se de procedimento de fácil operacionalização e sem impacto ecônomico para o Poder Público Municipal.

Doar sangue é um gesto de amor ao próximo. É uma oportunidade de ajudar sem interesse. É uma demonstração de solidariedade e de evolução espiritual. É um ato de fé e bondade. Todos nós podemos precisar de uma transfusão de sangue e necessitar da doação de alguém.

Por fim, conclamo que, a prática da doação voluntária de sangue é um gesto em direção ao semelhante além de ser um ato relevante à sociedade e à Pátria. Doar é um ato de solidariedade que o Poder Público deve fomentar.

Diante do exposto, objetivando densificar a norma que preconiza a ação efetiva do Poder Público no incentivo a doação voluntária, submeto ao egrégio Plenário a presente matéria, como forma de dar Registro e maior visibilidade a relevante ação de solidariedade dos funcionários públicos municipais "CONSIGNANDO LOUVOR NA FOLHA DE SERVIÇO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE FIZEREM POR INICIATIVA PRÓPRIA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA GRATUI-TA DE SANGUE".

S/S., 27 de Julho de 2011.

José Geraldo Reis Viana Vereador



LEI N° 9.797, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a doação voluntária de sangue como ato relevante de solidariedade humana Consignando Louvor na Folha de Serviço dos Funcionários Públicos Municipais, da administração direta e indireta, que fizerem a doação voluntária gratuita e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 370/2011 - autoria do Vereador JOSÉ GERALDO REIS VIANA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Será consignada com louvor, na folha de serviço dos funcionários públicos municipais, da administração direta e indireta, a doação voluntária gratuita de sangue feita a bancos mantidos por particulares ou casas hospitalares, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2º Serão dispensados do ponto, o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses, os funcionários citados no artigo anterior, que comprovem sua contribuição para tais bancos, sem prejuízo de sua remuneração, nos termos do Estatuto, Lei Municipal nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991.

Art. 3° Esta Lei deverá ser afixada nas repartições em locais de assinatura ou marcação do ponto.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Novembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

UIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Lei n° 9.797, de 9/11/2011 – fls. 2.
JOSÉ AILTON RIBEIRO Secretário de Planejamento e Gestão SILVANA MARIA SINISCALDO DUARTE CHINELATTO Secretário de Gestão de Resease
Secretária de Gestão de Pessoas
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra. SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 9.797, de 9/11/2011 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA

"O sangue doado é usado para assegurar um direito primordial, o direito à vida. A atitude em doar sangue é a esperança de muitas pessoas que precisam de sangue para continuar vivendo. É um ato humanitário de amor ao próximo que deve ser fomentado por todos em especial pelos órgãos públicos."

É notório que os serviços nacionais de hemoterapia confrontam-se diuturnamente com a insuficiência de seus estoques devida, em grande parte, ao pequeno número de doadores. Uma das razões dessa situação é um traço de cultura: a população brasileira não é espontaneamente doadora.

Como não há substituto para o doador, o ato de doar sangue é especial. É preciso que pessoas saudáveis doem regularmente. O ato é um motivo de alegria para quem doa sangue e um incentivo para um gesto tão grandioso possibilitando tornar-se um hábito, o de salvar vidas.

A proposição que trazemos à apreciação desta Casa de Leis objetiva ampliar o leque de estímulos já legalmente estabelecidos no País, como, para exemplificar, o abono de frequência, medida prevista aos trabalhadores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada (art. 473 da CLT). Na mesma linha social, o Governo Federal possibilita aos funcionários públicos civis federais, sem qualquer prejuízo, poderem se ausentar do serviço por um dia para doação de sangue, sem limite anual de doações (art. 97 da Lei nº 8.112/1990 – Estatuto) em consonância a Lei Federal nº 1.075, de 27 de março de 1950 que dispõe sobre a doação voluntária de sangue e consigna com louvor na folha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia o ato humanitário.

Outrossim, este município, proporciona o mesmo estímulo aos funcionários, o do ato humanitário, disponibilizando o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses, exposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, Lei Municipal nº 3.800, art. 67, inciso XIV.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 199, § 4º que a lei disporá dentre outros aspectos, sobre a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado qualquer tipo de comercialização. O comando inserto na norma constitucional foi atendido pelo legislador ordinário que aprovou projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 10.205 de 21.03.2001. A referida Lei regulamentou a matéria, bem como estabeleceu o ordenamento institucional necessário à execução das atividades referentes ao sangue. Um dos principais princípios e diretrizes do marco regulatório das atividades de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados é o contido no inciso II do art. 14 da Lei nº 10.205, de 21.03.2001, que estabelece:

Lei nº 10.205, de 21.03.2001

"Art.14. A Política Nacional de Sangue, Componentes, Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

II – utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao
 Poder Público estimulá-la como ato relevante de Solidariedade humana e compromisso social;" (grifo nossos)

Visando o melhor reconhecimento do funcionário, esta proposição, a que seja consignada louvor na folha de serviço, ou seja, no prontuário do funcionário, objetiva registrar e engrandecer a ação social. Faz-se necessário registrar o agradecimento público aos funcionários, o de amor ao próximo na incansavel busca de salvar vidas. Este projeto, trata-se de procedimento de fácil operacionalização e sem impacto ecônomico para o Poder Público Municipal.

Lei nº 9.797, de 9/11/2011 - fls. 4.

Doar sangue é um gesto de amor ao próximo. É uma oportunidade de ajudar sem interesse. É uma demonstração de solidariedade e de evolução espiritual. É um ato de fé e bondade. Todos nós podemos precisar de uma transfusão de sangue e necessitar da doação de alguém.

Por fim, conclamo que, a prática da doação voluntária de sangue é um gesto em direção ao semelhante além de ser um ato relevante à sociedade e à Pátria. Doar é um ato de solidariedade que o Poder Público deve fomentar.

Diante do exposto, objetivando densificar a norma que preconiza a ação efetiva do Poder Público no incentivo a doação voluntária, submeto ao egrégio Plenário a presente matéria, como forma de dar Registro e maior visibilidade a relevante ação de solidariedade dos funcionários públicos municipais "CONSIGNANDO LOUVOR NA FOLHA DE SERVIÇO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE FIZEREM POR INICIATIVA PRÓPRIA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA GRATUITA DE SANGUE".

S/S., 27 de Julho de 2011.

José Geraldo Reis Viana Vereador